



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020 (Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.432, de 20 de julho de 2020, que “Dispõe sobre a inclusão e a exclusão de participações societárias minoritárias no Programa Nacional de Desestatização e estabelece diretrizes para o depósito de seus valores mobiliários no Fundo Nacional de Desestatização”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, Decreto nº 10.432, de 20 de julho de 2020, que “Dispõe sobre a inclusão e a exclusão de participações societárias minoritárias no Programa Nacional de Desestatização e estabelece diretrizes para o depósito de seus valores mobiliários no Fundo Nacional de Desestatização”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O ato do Poder Executivo objeto desta proposição legislativa regulamenta, com base em autorização legislativa genérica da Lei nº 9.491/1997, a alienação das participações societárias da União através do Programa Nacional de Desestatização. Grosso modo, viabiliza uma verdadeira política ampla, geral e irrestrita de desinvestimento da União.

Em que pese não se tratar de privatização de estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), o investimento público de capitais, mesmo minoritário, na atividade econômica em sentido estrito, também visa o interesse público, de modo que só o exame pormenorizado da relevância e pertinência de operação de retirada parece adequado como escolha governamental acertada.

Com efeito, o investimento público por meio de participações minoritárias reflete, em linhas gerais, sempre uma política de incentivo maior ou menor a determinada setor, razão pela qual, impõe-se o exercício da competência constitucional para controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo (CF, art. 49, X). Trata-se, pois, de controle externo direto por excelência, não indireto – mediante auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, caput).

No ensejo, não se mostra, então, **conveniente** a opção pelo desinvestimento estatal generalizado e irrestrito à luz dessa premissa de necessidade de avaliação caso a caso, em atenção os interesses coletivos, tampouco **oportuna** num momento de crise econômica global e necessidade de fortalecimento das economias em desenvolvimento, razão pela qual se impõe sua sustação como se propõe no presente Projeto de Decreto Legislativo.

Por essas razões, e considerando, ainda, o imperativo de resguardar a autoridade do Poder Legislativo nas escolhas de relevante



interesse público, inclusive em matéria de intervenção no domínio econômico, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração dos pares, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2020.

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

